

2 — Ao diretor compete definir a estratégia, estabelecer os objetivos, consolidar os projetos e assegurar a sua execução, monitorização e controlo.

3 — Aos subdiretores para os polos e aos diretores e chefes dos centros e unidades na dependência do HFAR, enquanto níveis intermédios de gestão, compete a transposição da estratégia, dos objetivos e das metas do HFAR para planos de atividade e propostas orçamentais a submeter ao diretor e coordenar a sua execução com os serviços que as constituem, uma vez aprovados.

4 — A gestão operacional compete aos serviços, tendo em consideração os objetivos e as metas estabelecidas pelo diretor para a respetiva área.

Artigo 19.º

Processo de faturação

O regime de faturação referente aos atos médicos praticados e cuidados de saúde prestados pelo HFAR no âmbito das suas atribuições é fixado em despacho do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Norma transitória

Compete ao diretor propor ao CEMGFA os termos do processo de adaptação do HFAR/PP ao programa funcional aprovado pelo Despacho n.º 2064/2014, de 24 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 28, de 10 de fevereiro, bem como a respetiva coordenação.

Artigo 21.º

Regulamento interno

O regulamento interno referido no presente decreto regulamentar é aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Fernando Serra Leal da Costa*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 43/2015

de 20 de fevereiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Sernancelhe foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/97, de 19 de junho de 1997, publicada no *Diário da República* n.º 154, 1.ª Série B, de 7 de julho de 1997.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Sernancelhe, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do referido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados em atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 19 de setembro de 2012 e 22 de abril de 2013, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sernancelhe, tendo apresentado declaração datada de 11 de julho de 2012, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Sernancelhe, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

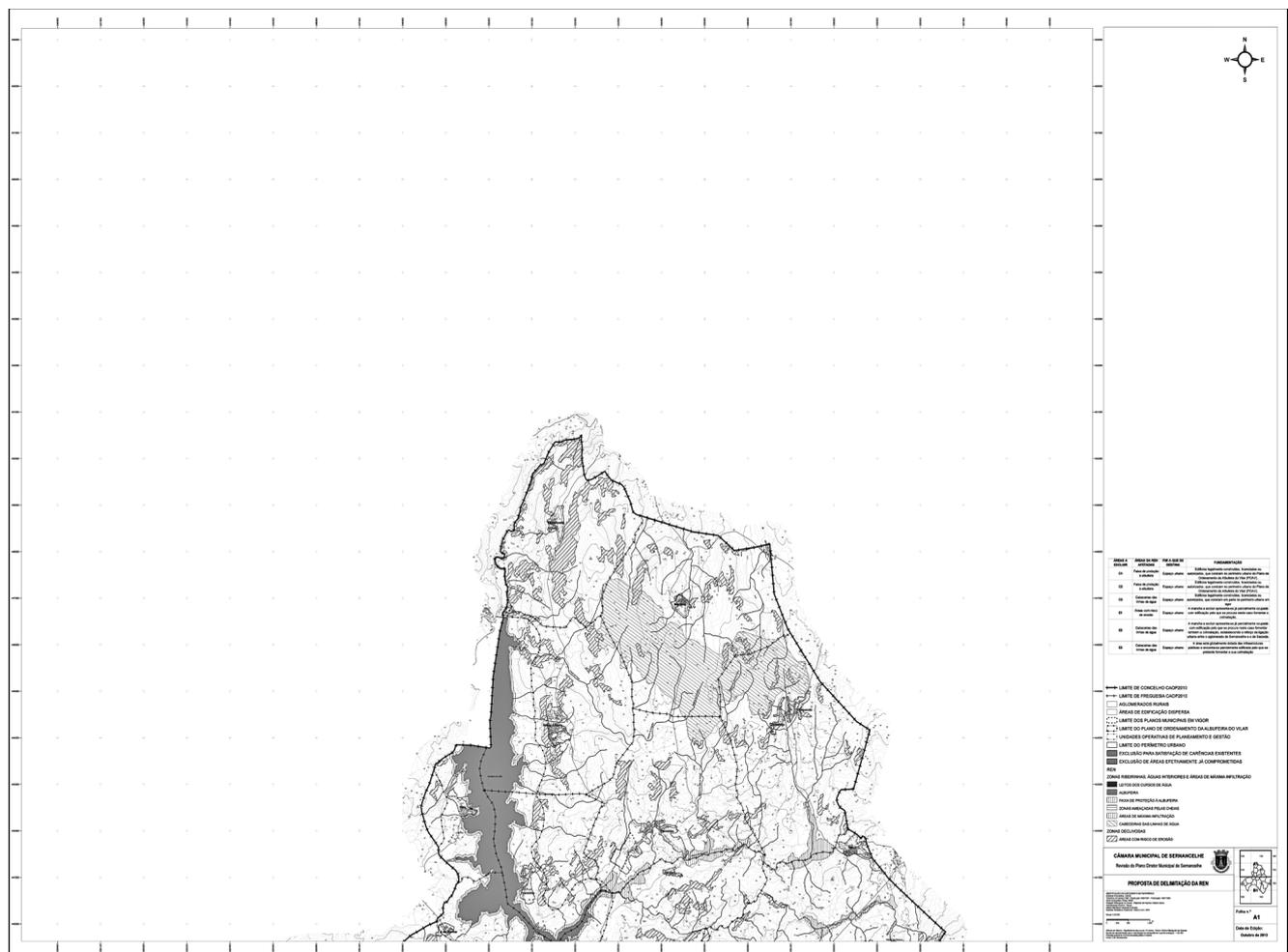
A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

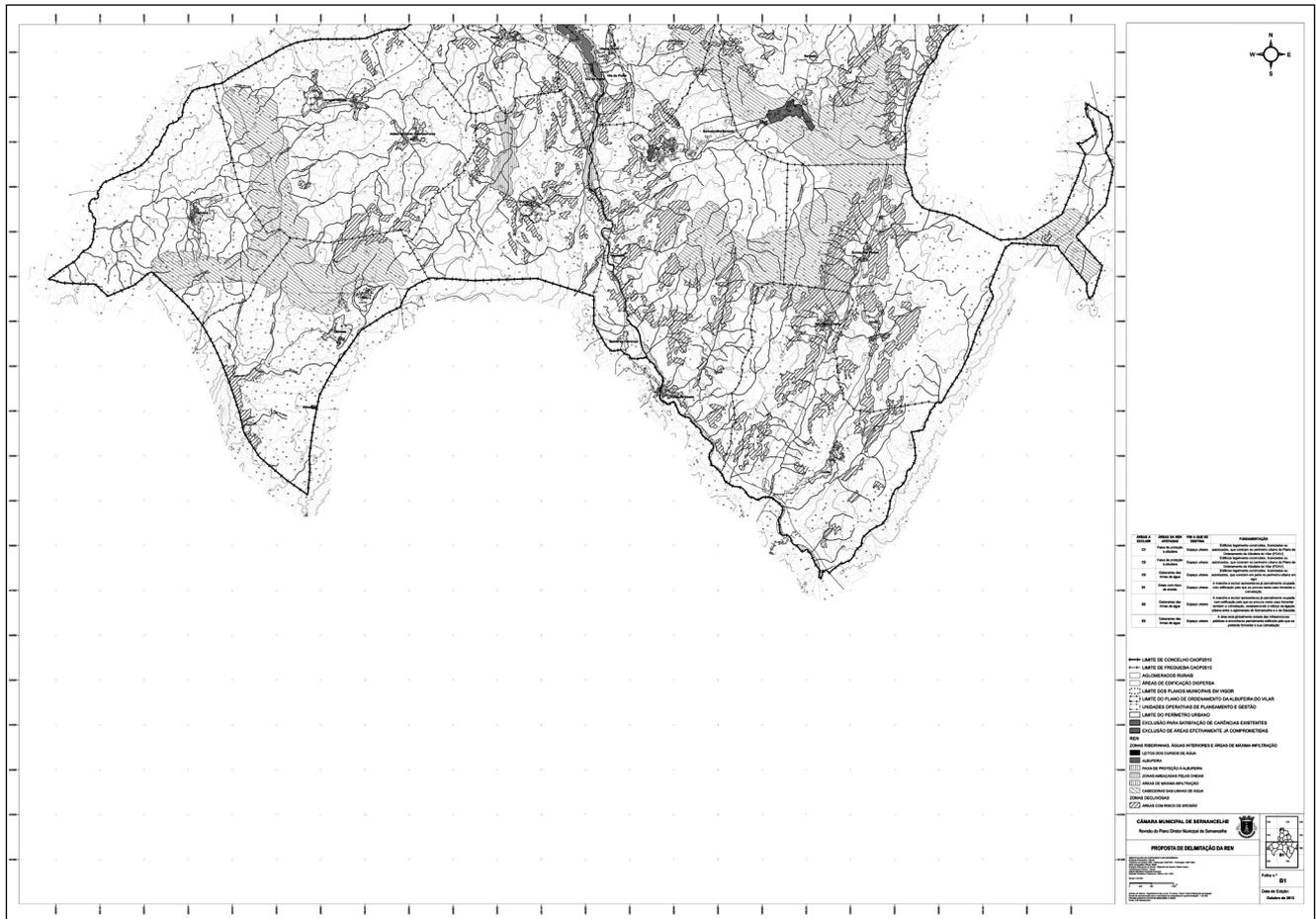
O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 4 de fevereiro de 2015.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município de Sernancelhe

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C1.....	Faixa de proteção à albufeira.....	Espaço urbano...	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano do Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV).
C2.....	Faixa de proteção à albufeira.....	Espaço urbano...	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano do Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV).
C3.....	Cabeceiras das linhas de água.....	Espaço urbano...	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam em parte no perímetro urbano em vigor.
E1.....	Áreas com risco de erosão.....	Espaço urbano...	A mancha a excluir apresenta-se parcialmente ocupada com edificação pelo que se procura neste caso fomentar a colmatação.
E2.....	Cabeceiras das linhas de água.....	Espaço urbano...	A mancha a excluir apresenta-se parcialmente ocupada com edificação pelo que se procura neste caso fomentar também a respetiva colmatação, estabelecendo o reforço da ligação urbana entre o aglomerado de Sernancelhe e o de Sarzeda.
E3.....	Cabeceiras das linhas de água.....	Espaço urbano...	A área está globalmente dotada das infraestruturas públicas e encontra-se parcialmente edificada, pelo que se pretende fomentar a sua colmatação.





MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 44/2015

de 20 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, e transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2011/70/Euratom, do Conselho, de 19 de julho de 2011.

No âmbito da transposição desta Diretiva e tendo por base a obrigação dos Estados membros definirem a extensão do controlo regulador da gestão do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, foram fixadas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, as definições dos níveis de exclusão e dos níveis de libertação para os resíduos radioativos sólidos.

O estudo dos valores dos níveis de exclusão e dos níveis de libertação para os diferentes radionuclídeos tem vindo a ser desenvolvido pelas organizações internacionais da área, das quais Portugal é Parte, nomeadamente, pela Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

Recentemente foram adotados pela Diretiva 2013/59/Euratom, de 5 de dezembro de 2013, publicada pelo Jornal Oficial da União Europeia, em 17 de janeiro de 2014, os valores dos níveis de libertação anteriormente publicados pela AIEA através do «Safety Guide No. RS-G1.7 —

Application of the concepts of exclusion, exemption and clearance».

Neste contexto, e atendendo à referência incondicional da AIEA para esta área e também ao facto de se tornar obrigatório por via da Diretiva 2013/59/Euratom, de 5 de dezembro de 2013, a transposição para a legislação nacional destes níveis, a adoção destes valores de referência torna-se inevitável.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Ambiente, Adjunto do Ministro da Saúde, e da Ciência, no uso de poderes delegados:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os valores dos níveis de libertação para os resíduos radioativos sólidos a aplicar pela Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares.

Artigo 2.º

Valores de libertação

1 — Os valores de concentração indicados no Quadro A, Parte 1, ou no Quadro A, Parte 2, aplicam-se para a libertação de materiais sólidos destinados a reutilização, reciclagem, eliminação convencional ou incineração.

2 — Em casos de mistura de mais de um nuclídeo na mesma matriz, deve ser inferior a 1 a soma ponderada dos